



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.709, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-641/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

VI - policiais civis e militares.

.....

§ 8º Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)



LexEdit
* C D 2 3 2 6 2 4 9 6 5 5 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis cujo preço de venda ao consumidor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O artigo alterado prevê como isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência física e também por algumas categorias profissionais, em virtude da necessidade de utilização do veículo para o seu trabalho.

Seguindo esta linha, entendemos que devem ser incluídas as categorias dos policiais civis e militares, que, por seu trabalho cotidiano de combate ao crime, ao trafegarem em vias e transportes públicos, acabam sendo rotineiramente expostos à ação dos delinquentes, que, ao identifica-los como integrantes da segurança pública, não titubeiam em atentar contra a sua vida.

A isenção de IPI representará para esses profissionais muito mais do que um benefício fiscal; será um ato de reconhecimento e suporte que a nossa sociedade deve a esses heróis, que arriscam suas vidas em prol do bem comum.

Além disso, é de interesse da coletividade facilitar meios para que estes profissionais tenham acesso ao deslocamento para cumprirem sua fundamental função social.



LexEdit



É importante ressaltar que a isenção de IPI para esses profissionais, que é limitada a automóveis cujo preço de venda ao consumidor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é um investimento no fortalecimento dessas instituições de segurança pública. Ao garantir o amparo e apoio aos nossos policiais, estamos incentivando uma cultura de valorização e reconhecimento de seu trabalho, o que se reflete diretamente em maior eficiência no combate ao crime e na manutenção da ordem social.

Deste modo, conclamo aos nobres Pares a aprovação desta importante medida, para honrar e valorizar aqueles que dedicam suas vidas à proteção da comunidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232624965500>



LexEdit

* C D 2 3 2 6 2 4 9 6 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0224;8989
---	---

FIM DO DOCUMENTO